



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 2/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de janeiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7504**

**ACAO PENAL**

**0000919-90.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X ADELSON BATISTA DE MELO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X JOHNNY DA SILVA PINTO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto e do que mais dos autos consta, mantenho a segregação cautelar do réu Edimar Cândido Pereira. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR os acusados:a) EDIMAR CÂNDIDO PEREIRA à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado os artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal;b) ADELSON BATISTA DE MELO à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado os artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal;c) JOHNNY DA SILVA PINTO à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado os artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal;d) DIEGO DA SILVA BERTE à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado os artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal;E) SIDINEI NASCIMENTO DE SOUZA à pena corporal, individual e definitiva, de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter violado os artigos 288, 333 e 334, caput, ambos do Código Penal. Transitada esta SENTENÇA em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C. DISPOSITIVO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAssim, acolho os embargos de declaração propostos por serem tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, devendo a expressão fixo a pena-base no mínimo legal ser substituída por fixo a pena-base em (fls. 803-verso, 804-v, 805-v, 807 e 808), quanto ao delito quadrilha.Publique-se. Registre-se. Retifique-se a sentença. Intimem-se.